

Situação: **Negado**

Data: 14/03/2025 09:24:13

Julgado por: LESSANDRA M. MATTUELLA

Justificativa: A empresa recorrente alega que a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconizado na Lei nº 14.133/2021, e que, portanto, sua proposta deveria ser considerada válida, apesar de não ter enviado catálogo técnico completo contendo todas as especificações solicitadas no edital. No entanto, é importante ressaltar que, embora a Lei nº 14.133/2021, preveja a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, também há a exigência de que a proposta atenda rigorosamente às especificações estabelecidas no edital. Portanto, a Administração tem o dever de assegurar que os produtos ou serviços contratados atendam aos padrões de qualidade estabelecidos no edital, em conformidade com o princípio da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme disposto nos artigos 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que a exigência do catálogo ou prospecto técnico visa assegurar a qualidade do produto oferecido, garantindo que as especificações atendam integralmente às exigências estabelecidas no edital. Ademais, a pregoeira, enquanto agente público, encontra-se estritamente vinculada às disposições editalícias, conforme determina o artigo 5º da Lei 14.133/2021, não lhe sendo facultado flexibilizar ou interpretar as regras editalícias de forma diversa daquelas previamente estabelecidas. A empresa recorrente apresentou, junto com a sua proposta atualizada, um catálogo técnico simplificado, que não atendia a todas as especificações exigidas no edital. O edital, em seu item 6.6.a, estabeleceu a obrigatoriedade de que, juntamente com a proposta, fosse apresentado um catálogo capaz de comprovar o atendimento integral às especificações mínimas exigidas para o objeto da licitação. Posteriormente, no recurso interposto, a empresa encaminhou outro catálogo técnico, sites para diligência, alegando que agora sim atenderia às especificações do edital. Contudo, é importante destacar que a apresentação de documentos após a fase de abertura e julgamento das propostas configura um ato intempestivo, sendo vedado pela legislação, conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que todos os documentos necessários para comprovação da proposta devem ser entregues dentro do prazo estipulado no edital, sendo impossível a aceitação de documentos ou informações apresentados após esse prazo. Diante do exposto, conclui-se que a decisão de desclassificação da empresa recorrente encontra-se plenamente fundamentada, em perfeita harmonia com as disposições editalícias e a legislação aplicável. Não há, portanto, elementos que justifiquem o acolhimento do presente recurso.

Situação: Negado

Data: 19/03/2025 11:27:34

Julgado por: SERGIO CHESINI

Justificativa: Inicialmente cumpre destacar a decisão da nobre Pregoeira e do Parecer Jurídico, o qual acolho os fundamentos na íntegra. Em resumo, o princípio à vinculação ao instrumento convocatório é destacado no caso. A própria recorrente afirma que o catálogo apresentado e a amostra entregue não se referem ao mesmo produto, bem como a amostra não atende as especificações técnicas. Sendo assim, fundamentado na decisão da Pregoeira, não acolho as razões recursais, negando prosseguimento ao recurso.